



TRT - 01682-2014-069-03-00-6-RO

Recorrente - Vicente de Paula Silva

Recorrida - Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

**EMENTA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – DESÍDIA –
CONDUTAS REITERADAS**

Condutas faltosas reiteradas, seguidas de punições expedidas com caráter pedagógico, autorizam a resolução motivada do contrato de trabalho pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Ouro Preto, MG, em que figuram, como Recorrente, *Vicente de Paula Silva* e, como Recorrida, *Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.*, como a seguir se expõe:

Relatório

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto, pela r. sentença de fs. 167-169, declarou válida a dispensa por justa causa do empregado e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor horas extras em razão dos minutos residuais e reflexos.

Inconformado, recorre o Reclamante, insistindo na reversão da justa causa e na condenação da Ré ao pagamento de horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, além de horas extras itinerantes.

Contrarrazões não ofertadas pela Reclamada.

Dispensado o parecer prévio do *Ministério Público do Trabalho*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

VOTO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal; isenção de custas; procuração), **conheço** do apelo.

2. Mérito

2.1. Justa causa – Desídia

Requer o Reclamante a reversão da justa causa aplicada pela empregadora, sustentando a inexistência de falta grave a ensejar a ruptura motivada do contrato de trabalho.

O Autor relata, na inicial, que foi admitido em 02/08/2012 para exercer a função de Operador de ETEO (trabalhava na separação de água e óleo) na obra da tomadora de serviços, Vale S.A., tendo sido dispensado, por justa causa, em 21/05/2014 (fs. 02v, 19 e 63). Alega que precisou ausentar-se algumas vezes do trabalho em decorrência de problemas pessoais, comunicando informalmente ao seu superior hierárquico. Aduz, ainda, que a empregadora aplicou-lhe três advertências (com ciência apenas da última) e uma suspensão disciplinar, todas motivadas por suas ausências ao labor. Prossegue na tese de que inexistiu falta grave apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho e, por esse motivo, requer a reversão da dispensa motivada, com o recebimento regular das verbas rescisórias (fs. 02-06v), o que foi veementemente refutado pela Reclamada (fs. 18-40).

Observo que, em 22/01/2013, o Reclamante recebeu sua primeira advertência disciplinar, por escrito, pois faltava constantemente ao labor, sem comunicar aos seus superiores, o que impactava a rotina de trabalho, tendo sido prevenido, na oportunidade, de que eventuais reincidências poderiam ocasionar a ruptura motivada do pacto laboral (f. 67).

Pouco tempo depois, em 17/09/2013, o Reclamante foi novamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

advertido por faltar ao trabalho, sem justificativa legal e sem se reportar a seus superiores (f. 66), o que se repetiu em 26/02/2014. Nesta última data, foi suspenso de suas funções por dois dias (fs. 68 e 69), podendo-se extrair dos espelhos de ponto de fs. 81, 88 e 89 as referidas ausências e das fichas financeiras de fs. 51-58 os descontos salariais respectivos.

Verifico, outrossim, que, ao contrário do sustentado na inicial, o Autor tomou conhecimento da primeira advertência, uma vez que assinou o comunicado de f. 67, o que induz à ilação de que também estava ciente das demais notificações.

Além disso, o registro de ponto de f. 92 demonstra ter o Autor faltado injustificadamente ao trabalho no dia 17/05/2014, o que, certamente, foi o estopim para sua dispensa no dia 21/05/2014.

Coaduno, portanto, com o entendimento do MM. Magistrado de Origem de que as reiteradas faltas injustificadas ao serviço, ratificadas, inclusive, pela testemunha *Josemar Aparecido de Souza* (f. 166), são suficientes para ensejar a dispensa motivada do Autor, sendo certo que os documentos de fs. 66-69 e 92 demonstram a imediatidade e a graduação no emprego da penalidade.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a suspensão de f. 69 conter os mesmos motivos da advertência de f. 68 não desconfigura a progressão da pena, pois, antes do ocorrido, o Reclamante já havia sido advertido por várias vezes, inclusive verbalmente, conforme relatado pela referida testemunha (fs. 66, 67 e 166).

É cediço que uma das formas mais comuns de desídia são as ausências injustificadas ao trabalho, sendo a habitualidade o seu requisito essencial. Por outro lado, o elemento objetivo da falta reside na irregularidade ao trabalho e o elemento subjetivo evidencia-se no desinteresse.

Tem-se, assim, que o empregado que falta reiteradamente ao trabalho, após lhe serem aplicadas medidas pedagógicas, viola a sua obrigação, restando caracterizada, portanto, a desídia, elemento justificador da ruptura do contrato laboral por justa causa, por parte do empregador.

Ora, as faltas reiteradas do empregado causam forte impacto na organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

empresária e para o grupo de trabalhadores e, no caso em exame, mesmo após ter sido advertido por suas ausências injustificadas, o Autor manteve a conduta inadequada. Nem mesmo o alerta de que a reincidência poderia conduzir à pena máxima surtiu o efeito almejado.

Pelo exposto, reputo válida a atitude da Empresa que, utilizando o critério pedagógico para recuperar o funcionário, aplicou penas de advertência e, por último, de suspensão, vindo a dispensá-lo somente após derradeiros atos de desídia.

Mantida a justa causa, nego provimento ao apelo, no aspecto.

2.2. Horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento

Reitera o Autor o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, superiores à sexta diária, trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Verifico que os cartões de ponto correspondentes ao lapso temporal compreendido entre a admissão do empregado (02/08/2012) e o dia 20/09/2013 comprovam labor em turnos fixos, das 7h30min às 16h30min (fs. 76-82), o que, por si, afasta a pretensão autoral, no período.

Todavia, os registros referentes ao interregno de 21/09/2013 a 20/05/2014 (fs. 83/92), apontados por amostragem pelo próprio Reclamante à f. 140v, apresentam escalas semanais alternadas, em horários que variavam das 7h30min às 16h30min e das 16h à 1h, com uma hora de intervalo intrajornada, o que deflagra a ativação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que as escalas impunham labor, ora no período diurno, ora no noturno, ainda que parcialmente, inviabilizando a recomposição do relógio biológico do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do col. TST.

Nesse sentido, é cediço que a extrapolação do limite constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento exige autorização por norma coletiva, consoante disposições contidas no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e na Súmula 423 do col. TST, o que não foi demonstrado nos autos, não tendo a Reclamada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

juntado qualquer instrumento coletivo apto a validar o labor superior à sexta hora diária.

Caracterizado, portanto, o cumprimento de jornada superior a seis horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, dou provimento parcial ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extras, no lapso de 21/09/2013 a 20/05/2014, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias vencidas acrescidas de 1/3 e FGTS (a ser depositado), observados os cartões de ponto carreados aos autos, o divisor 180, o adicional legal de 50% e a Súmula 264 do col. TST.

2.3. Horas *in itinere*

O Autor não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras *in itinere*, aduzindo que, diante da incompatibilidade de sua jornada com os horários servidos por transporte público regular, era conduzido do Centro de Mariana até o local de trabalho, situado na “Mina Alegria”, e vice-versa, em veículo fornecido pela empresa, gastando 57 minutos na ida, e o mesmo tempo no retorno.

Verifico, inicialmente, que, acerca das horas itinerantes, além da produção de prova documental, ficou acordada, em audiência (f. 17), a utilização do laudo técnico produzido nos autos do processo n. 1172-2012-069, no qual o i. *expert* destaca que a “Mina Alegria” se encontra a 2,36 km das margens da Rodovia MG-129, havendo transporte regular (Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda.) no trecho que liga Mariana a Santa Bárbara, onde se situa o complexo de minas (fs. 154 e 158).

O i. perito esclareceu, ainda, que o “*último ponto atendido pelo transporte público urbano na cidade de Santa Bárbara é identificado (...) como ‘Supermercado Trevo’*. *A partir desse ponto o transporte é feito com linhas intermunicipais e para alcançar as minas do Complexo Mariana passa primeiramente em Catas Altas. Também este trecho é coberto pela Vale do Ouro Transportes Coletivo Ltda.*” (laudo, f. 158).

Observo, outrossim, que, conforme o resumo dos itinerários e horários dos ônibus intermunicipais (f. 148), os veículos passavam por Mariana em direção à “Mina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Alegria” em dois horários - às 14h e às 15h45min, mostrando-se, portanto, compatível, em parte, com a jornada cumprida das 16h à 01h, por exemplo.

Assim, além da comprovação de que o trajeto estava servido, em sua maior parte, por transporte público regular, restou demonstrado que havia compatibilidade, ainda que parcial, com a jornada cumprida pelo Reclamante.

Ademais, as fichas financeiras de fs. 51-61 comprovam o pagamento de horas itinerantes, não tendo o Reclamante demonstrando diferenças em seu favor, nem sequer por amostragem, ônus que lhe competia nos termos do art. 818 da CLT.

Nesses termos, nego provimento ao recurso do Autor, no aspecto.

3. Conclusão

Conheço do recurso interposto; no mérito, **dou-lhe provimento parcial**, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extras, no lapso de 21/09/2013 a 20/05/2014, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias vencidas acrescidas de 1/3 e FGTS (a ser depositado), observados os cartões de ponto carreados aos autos, o divisor 180, o adicional legal de 50% e a Súmula 264 do col. TST. Por conseguinte, majoro o valor da condenação para R\$6.000,00, com custas processuais de R\$120,00 pela Reclamada.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 27 de janeiro de 2016, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extras, no lapso de 21/09/2013 a 20/05/2014, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias vencidas acrescidas de 1/3 e FGTS (a ser depositado), observados os cartões de ponto carreados aos autos, o divisor 180, o adicional legal de 50% e a Súmula 264 do col. TST. Por conseguinte, majorar o valor da condenação para R\$6.000,00, com custas processuais de R\$120,00 pela Reclamada.